



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Especial
Parecer CME/PoA n.º 9/2018
Processo n.º 001.041138.14.7

Credencia e autoriza o funcionamento da **Escola Municipal de Educação Infantil Florência Vurlod Socias**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA), no uso das prerrogativas que lhe confere o Art. 10, incisos V e VI da Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação (SMED) o Processo n.º 001.041138.14.7, com pedido de credenciamento e autorização de funcionamento da **Escola Municipal de Educação Infantil Educação Infantil Florência Vurlod Socias**, sita ao Acesso I, s/n.º, Bairro Restinga Nova, em Porto Alegre, RS, em cumprimento à Resolução CME/PoA n.º 17/2016.

2. Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

2.1 Memorando n.º 467/14 – Equipe de Protocolo/DA/SMED, de 05/12/2014, solicitando abertura de processo para fins de renovação de autorização de funcionamento da Escola (fl. 01), retificado pelo Ofício n.º 817/2016 – GS/SMED, o qual solicita o credenciamento e autorização de funcionamento da EMEI ora em análise (fl. 02);

2.2 Cópia da Lei n.º 6978, de 20/12/1991, que “Cria o Programa Municipal de Educação Infantil, cargos em comissão e funções gratificadas, altera a estrutura da SMED e SMSSS e dá outras providências” (fls. 03 - 13);

2.3 Cópia do Decreto n.º 13.791/07/2002, o qual “Altera a denominação básica de Funções Gratificadas da Secretaria Municipal de Educação, o inciso VIII do artigo 2º do Decreto n.º 9391/89 e dá outras providências”, constando a EMEI Florência Vurlod Socias dentre as nominadas (fl. 14 - 16);

2.3 Cópia do Decreto n.º 13.886, de 23/09/2002, o qual “Altera a denominação de Escolas da Secretaria Municipal de Educação, o inciso VIII do artigo 2º do Decreto n.º 9391/89”, constando a EMEI Florência Vurlod Socias dentre as nominadas (fl. 17);

2.4 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 18 – 36);

2.5 Regimento Escolar – RE (fls. 37 – 51);

2.6 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 52 - 57);

2.7 Planta de Situação e Localização (fl. 70) e Planta Baixa (71);

2.8 Ficha de Verificação *in loco* – FV (fls. 72 - 96; 104 - 110), Relatório de Verificação - RV (fls. 97 - 101), Considerações atualizadas da Mantenedora (fl. 102 - 103) e Relatório Complementar (fls. 119 - 132).

3. Da análise do Processo, a Comissão Especial destaca:

3.1 Do Projeto Político-pedagógico

No PPP constam referenciais teóricos, metodológicos e normativos (filosóficos, socioantropológicos e político-pedagógicos), apoiados em vários autores, bem como na Constituição Federal (CF 1988), na Lei n.º 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), no Parecer n.º 20/2009 do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica – CNE/CEB.

Ressalta-se que há novas normatizações pertinentes à legislação da educação infantil, cujo conteúdo não está referido no documento: a Lei n.º 12.796/2013, a qual modifica artigos da Lei n.º 9.394/1996, destacando-se a obrigatoriedade da educação básica a partir dos quatro anos de idade, a inclusão de “consideração com a diversidade étnico-racial” como um dos princípios da Educação Nacional e as novas regras para a educação infantil; a Resolução CME/PoA n.º 15/2014, que fixa normas para a Educação Infantil no SME de Porto Alegre.

Percebe-se a ausência de referenciais quanto à Educação Especial. A Resolução CME/PoA n.º 13/2013, não citada no PPP, é orientação sobre o tema, dispondo sobre as diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino (SME).

3.1.1 O documento não traz explicitadas as seguintes normativas do Conselho Nacional de Educação (CNE/CP): as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana, Resolução CNE/CP n.º 1/2004; as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, Resolução CNE/CP n.º 1/2012; as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, Resolução CNE/CP n.º 2/2012; Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica, Resolução CNE/CEB n.º 2/2016.

3.1.2 Está explícito no PPP a avaliação do processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças, sem finalidade de promoção. Não há registro da avaliação institucional. Cabe destacar o artigo 22 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

- I proposta e o trabalho pedagógico;
- II acessibilidade física e pedagógica;
- III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;
- IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos.

3.1.3 Constata-se que a Escola não descreve como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no Art. 23 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

3.2 Do Regimento Escolar

O RE apresenta os fins e objetivos da escola, sua organização, a gestão, os princípios de convivência, a avaliação, a matrícula, transferência e cancelamento, entrevistas com pais e responsáveis, período de adaptação e disposições gerais.

3.2.1 No item IV, a escola informa o atendimento educacional de segunda a sexta-feira, das 7 às 19 horas, em regime de turno integral.

O RE destaca a construção coletiva do Calendário Escolar, com férias coletivas no mês de janeiro e um encontro mensal de formação continuada, com duração de oito horas.

3.2.2 No item V, concebe-se a criança como sujeito de direitos, e a infância como categoria social e histórica. A pedagogia de projetos é a forma de organização da ação educativa.

3.2.3 No item VIII, não há especificação de como a Escola operacionaliza a avaliação institucional.

3.2.4 No item IX, registra-se que há critérios de seleção para matrícula, apresentados para os pais das crianças inscritas, quais sejam: faixa etária, zoneamento, renda, situação de risco e mães que trabalham. Com relação aos critérios estipulados para o ingresso da criança na instituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8069/1990, assegura em seu artigo 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, assegurando-se lhes igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

O Plano Nacional de Educação, Lei n.º 13.005, de 25/06/2014, em sua Meta 1 estabelece:

Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

3.2.5 É ressalvado no RE que as crianças que completam seis anos de idade após 31 de março do ano vigente da matrícula **podem** frequentar a escola de educação infantil. Sobre esse destaque, consta no Artigo 1º da Resolução CME/PoA n.º

15/2014: “III - as crianças que completam seis anos após o dia 31 de março **devem** ser matriculadas na Educação Infantil.” (grifos nossos)

3.2.6 São enumerados documentos solicitados no ato da matrícula, o que suscita dúvidas sobre a obrigatoriedade ou impossibilidade do procedimento, caso os documentos não sejam apresentados. Na perspectiva do direito à educação, é importante sublinhar que a solicitação de documentos deve ser feita somente para resguardo de direitos das crianças e não como condição para o acesso.

3.2.7 Consta no documento que poderá ocorrer o cancelamento de matrícula por solicitação dos pais ou responsáveis, por transferência ou por ausência da criança sem justificativa, desde que esgotados todos os recursos. A Emenda Constitucional nº 59/2009 instituiu a obrigatoriedade da educação básica dos quatro aos dezessete anos de idade; portanto, não se admite o cancelamento para esta faixa etária, sendo apenas possível a ação da transferência, mediante apresentação de atestado de vaga. Registra-se que o Aditivo ao Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI/2015 contempla esta faixa etária.

3.3 Do Projeto de Formação Continuada

A estrutura do PFC compreende: identificação, justificativa, objetivos, metodologia, planejamento operacional e referências.

3.4 Da Ficha de Verificação *In loco* - FV e do Relatório de Verificação – RV

Ambos documentos apresentavam informações inconsistentes e incompletas sobre número de crianças atendidas e horário de trabalho dos profissionais no atendimento dos grupos, motivo pelo qual foi solicitado à Secretaria Municipal de Educação Relatório Complementar.

Nestes documentos, é atestado que não há problemas estruturais no prédio. Todas as salas são amplas, adequadamente iluminadas e arejadas, mobiliário em bom estado de conservação, área adequada, jogos, brinquedos e materiais adequados aos grupos etários.

Não há instalações sanitárias para pessoas com deficiência, o que está sendo sanado por projetos em execução.

O Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI) está em análise pelos órgãos competentes.

As condições de higiene, os sanitários e a área dos espaços físicos estão adequados às normas. A cozinha, o armazenamento e o preparo dos alimentos estão em condições higiênico-sanitárias adequadas e em conformidade com as normativas pertinentes.

Observa-se que o planejamento e a ação pedagógica estão em similitude com o PPP.

3.5 Do Relatório Complementar (RC)

Foi solicitado o citado relatório pelo CME/PoA em esclarecimento e retificação de informações inconsistentes da FV e do RV. O RC informa que a Escola atende cento e noventa e oito crianças, distribuídas em dez grupos etários: Berçário I, Berçário II, Maternal 1A, Maternal 1B, Maternal 2A, Maternal 2B Jardim A1, Jardim A2, e Jardim B1 e Jardim B2. No quadro de profissionais vinculados à instituição anexado ao RC, constam profissionais habilitados em Magistério, Pedagogia, Educação Física, Música, monitores e estagiários de apoio à inclusão. Releva-se que não há registro de crianças público-alvo da educação especial.

O Relatório Complementar admite excedentes de crianças em determinadas turmas, em desacordo com a legislação vigente.

3.5.1 Na análise do quadro que acompanha o RC constata-se que há insuficiência de profissionais para atendimento nos seguintes grupos e horários:

- Berçário 1 - não há professor e há insuficiência de adultos em todos os horários de atendimento;
- Berçário 2 - Insuficiência de adultos das 12h/13h; das 17h30/19h;
- Maternal: M1B - insuficiência de adultos das 7h/8h; das 14h/15h; das 18h às 19h;
- M2A - insuficiência de adultos das 13h/13h30; das 17h30/18h; das 18h às 19h (nenhum adulto na turma);
- M2B - insuficiência de adultos das 7h/8h; das 12h/13h; 13h30/14h30; das 16h às 19h;
- Jardim: JA1 – insuficiência de adultos 13h/13h30; e nenhum adulto das 17h30/19h;
- JA2 – insuficiência de um adulto das 7h às 13h30 e das 17h30 às 19h e excedente de crianças por agrupamento;
- JB1 – insuficiência de um adulto das 7h às 8h, das 12h/13h, das 14h/15h e das 16h/19h e excedente de crianças por agrupamento;
- JB2 – insuficiência de um adulto das 7h às 8h e excedente de crianças por agrupamento. No quadro de profissionais está registrado o atendimento por um estagiário de inclusão; no entanto, não é indicado o número de crianças público-alvo da educação especial.

No Relatório Complementar consta a seguinte declaração:

a entrada e a saída das crianças ocorrem em horários diversos, havendo a possibilidade de entrada até às 8 horas e de saída a partir das 17h30min. Nestes horários os grupos são reorganizados, não ultrapassando o número de crianças por grupo e assegurando a suficiência de profissionais conforme disposto nas normativas.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014 e n.º 17/2016, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes nos Processos a Comissão Especial propõe a este Colegiado que credencie e autorize o funcionamento, por seis anos, da **Escola Municipal de Educação Infantil Florência Vurlod Socias**, localizada no Município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 Das recomendações

5.1 É imprescindível que a **Escola**:

5.1.1 garanta os procedimentos administrativos:

5.1.1.1 de transferência das crianças a partir dos quatro anos de idade mediante atestado de vaga;

5.1.1.2 de controle diário de frequência das crianças;

5.1.2 atenda, quando das novas matrículas, ao artigo 25, da Resolução CME/PoA n.º 15/2014, e ao artigo 49, da Resolução CME/PoA n.º 13/2013;

5.1.3 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos de acordo com a legislação e normativas vigentes, conforme indicado nos itens 3.1 e 3.2 deste Parecer.

5.2 É imprescindível que a **SMED**:

5.2.1 assegure **imediatamente** o número suficiente de professores e profissionais de apoio a todos os grupos e a proporção máxima de crianças por profissional, explicitando o atendimento de crianças público-alvo de educação especial, de acordo com a Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

5.2.2 apresente a este Conselho, **até 30 de setembro**, novo quadro de profissionais, atendendo às exigências da Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

6.3 exponha a este Conselho, **até 30 de setembro**, o plano de obras, com calendário de execução de sanitários adaptados a pessoas com deficiência;

5.2.4 exerça a supervisão junto à Escola quanto ao atendimento das recomendações exaradas no item 5 deste Parecer;

5.2.5 cumpra o disposto na Meta 1 do PNE, conforme apontado no item 3.2.4 deste Parecer;

5.2.6 atente aos prazos previstos na justificativa da Resolução CME/PoA n.º 15/2014 e observe o parágrafo 1º do artigo 12 da Resolução CME/PoA n.º 17/2016 relativo aos prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento;

5.2.7 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/PoA durante todo o tempo de atendimento às crianças.

Porto Alegre, 04 de abril de 2018.

Comissão Especial

Clarice Gorodicht - Relatora

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 19 de abril de 2018.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Educação